



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL

Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

RESPOSTA TÉCNICO Nº 16/2018

SOLICITANTE: Presidência do COREN-DF por meio do Memorando Nº 87/2018

ASSUNTO: Formulação de uma cartilha para profissionais, gestores de empresas e cooperativas, pacientes, familiares e responsáveis, sobre a atuação de profissionais de enfermagem em *Home Care*.

1. DO FATO: Há relatos de profissionais de enfermagem sobre a atuação em atendimento domiciliar que citam cobranças por parte dos familiares para realização de atividades como limpeza de domicílio, preparo de alimentação, entre outras atividades domésticas, em reunião realizada entre diretoria, fiscalização e representante dos técnicos de enfermagem que atuam no atendimento domiciliar.

2. FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

A atenção domiciliar (AD) configura-se em uma modalidade de atenção à saúde, substitutiva ou complementar às já existentes, caracterizada por um conjunto de ações de promoção à saúde, prevenção e tratamento de doenças e reabilitação prestadas em domicílio, com garantia de continuidade de cuidados e integrada às redes de atenção à saúde (RAS) (Brasil, 2013).

Essa estratégia é reconhecida pela humanização da assistência ao paciente, à família e a comunidade e pela racionalização dos custos de atenção hospitalar ao promover a desospitalização, ao prevenir a reospitalização desnecessárias e ao viabilizar procedimentos antes só possíveis no ambiente hospitalar/ambulatorial (Castro Vilas Boas, 2015; 2016).

Alguns autores reforçam que a atenção domiciliar ressurgiu neste século em função de várias razões que incluem o envelhecimento populacional, o aumento das doenças crônico-não transmissíveis, os custos do cuidado hospitalar cada vez mais elevados, o desenvolvimento de equipamentos tecnológicos, o interesse dos profissionais de saúde por novas áreas de atuação, bem como maior exigência por privacidade, individualização e humanização da assistência à saúde (Lacerda et al, 2006; Brasil, 2013).

Existem, pelo menos, quatro modalidades deste serviço segundo a RDC ANVISA nº



26 de 2006, corroborada pela Resolução COFEN N° 0464/2014 e pela Política de Atenção Domiciliar definida pelo Ministério da Saúde, por meio da Portaria GM nº 963 de 2013:

- a) **Atenção domiciliar** é o termo genérico que envolve ações de promoção à saúde, prevenção, tratamento de doenças e reabilitação desenvolvidas em domicílio, com garantia de continuidade de cuidados e integrada às RAS.
- b) **Assistência domiciliar** - conjunto de atividades de caráter ambulatorial, programadas e continuadas desenvolvidas em domicílio;
- c) **Internação Domiciliar** - atividades prestadas no domicílio, caracterizadas pela atenção em tempo integral ao paciente com quadro clínico mais complexo e com necessidade de tecnologia especializada.
- d) **Visita domiciliar** - considera um contato pontual da equipe de enfermagem para avaliação das demandas exigidas pelo usuário e/ou familiar, bem como o ambiente onde vivem, visando estabelecer um plano assistencial, programado com objetivo definido.

Como se observa nas normas governamentais, na atenção domiciliar as equipes de profissionais, os cuidadores e os familiares são atores fundamentais no êxito do atendimento. Cita-se que o cuidador, é a pessoa com ou sem vínculo familiar com o usuário, capacitada para auxiliá-lo em suas necessidades e atividades da vida cotidiana. Essa ocupação integra a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), sob o código 5162, que define o cuidador como alguém que cuida a partir dos objetivos estabelecidos por instituições especializadas ou responsáveis diretos, zelando pelo bem-estar, saúde, alimentação, higiene pessoal, educação, cultura, recreação e lazer da pessoa assistida (Brasil, 2013).

A atenção domiciliar também vem sendo desenvolvida pelo setor privado de saúde em especial por meio das empresas de *Home Care* de Enfermagem, as quais prestam assistência domiciliar especializada em período integral (Mello et al, 2016) conforme parecer técnico nº 05/GEAS/GGRAS/DIPRO/ANS (2018). O sistema de atendimento domiciliar consiste na provisão de serviço de saúde às pessoas de qualquer idade, em seus lares, que incluem um conjunto de atividades abrangentes, sistematizadas e contínuas, as quais abrangem o indivíduo e sua família. Todavia, a construção das relações que devem ser estabelecidas entre profissionais, cuidadores e familiares para que o serviço de atenção domiciliar aconteça, é tarefa complexa e recente na sociedade brasileira.

A atuação da enfermagem na atenção domiciliar, já foi regulamentada pela Resolução COFEN 464/2014, que define no Art. 1º:

§2º A atenção domiciliar de enfermagem abrange um conjunto de atividades desenvolvidas por membros da equipe de enfermagem, caracterizadas pela atenção no domicílio do usuário do sistema de saúde que necessita de cuidados técnicos.

§ 3º A atenção domiciliar de Enfermagem pode ser executada no âmbito da Atenção Primária e Secundária, por Enfermeiros que atuam de forma autônoma ou em equipe multidisciplinar por instituições públicas, privadas ou filantrópicas que ofereçam serviços de atendimento domiciliar.

§ 4º O Técnico de Enfermagem, em conformidade com o disposto na Lei do Exercício Profissional e no Decreto que a regulamenta, participa da execução da atenção domiciliar de enfermagem, naquilo que lhe couber, sob supervisão e orientação do Enfermeiro.

Na relação dos profissionais com as famílias já vem sendo documentado na literatura que há confusão de papéis. Conforme relata Barbosa et al (2014), Pires e Mazon (2017) e Borges et al (2016), é fenômeno recorrente na AD, a confusão entre trabalhos técnicos e trabalhos domésticos entre os profissionais de enfermagem e os familiares. Esta confusão de papéis atinge em especiais técnicos de enfermagem que estão presentes 24h no ambiente privado, o que corrobora o fato que demandou este parecer.

Os profissionais sentem-se desvalorizados e desamparados no ambiente domiciliar ao serem cobrados por tarefas domésticas, as quais atribuem a pouco esclarecimento e divulgação da atenção domiciliar (Barbosa et al, 2014). Ao mesmo tempo, relatam desconfortos decorrentes, dentre outros motivos, da vigilância constante da família sobre o trabalho dos cuidadores, com desconfiança sobre a correção das ações técnicas desenvolvidas, assim como a tensão trazida pela ambiguidade de permitir que um “invasor”, que é o profissional externo à família e ao funcionamento e ritos de cada residência, atue como um “membro da família” (Pires e Mazon, 2017). Acrescenta-se a este cenário, a atuação das empresas ou cooperativas que intermeiam as relações ente as famílias e os profissionais cuidadores, com pouca ou nenhuma retaguarda aos profissionais com os quais mantém vínculo precário de trabalho.

Assim, sem esgotar o tema, e tendo em vista que é um mercado de trabalho em progressão para a enfermagem, cabe recomendar a formação de um grupo de trabalho para a construção de documento, no formato cartilha, que contribua para a construção de fronteiras no desempenho cotidiano dos papéis de cuidador profissional de enfermagem e familiares de pacientes em atenção domiciliar. Este documento pode, a critério do grupo de trabalho, incluir uma melhor definição para a responsabilidade das empresas ou cooperativas que desenvolvem esses serviços de atenção domiciliar no setor privado no que se refere ao exercício profissional.

Cumprir destacar que esta atividade se constitui em atribuição do Coren-DF conforme disposto



no seu Regimento em seu Art. 13, competências V – zelar pelo bom conceito da profissão e dos que a exerçam; XIV – divulgar as normas éticas e de responsabilidade inerentes ao exercício profissional, com vistas ao aprimoramento das ações de enfermagem; XV – defender a autonomia técnica da profissão de enfermagem; e, XIX - promover estudos e campanhas para o aperfeiçoamento profissional conforme Ato Resolucional Próprio.

As cartilhas ou guias de orientação se constituem um documento de caráter educativo, instrutivo, orientador, de difusão de informações quando elaborada com linguagem adequada e acessível ao público a que se destina e metodologia consistente nos aspectos conceituais, científicos e éticos (Carvalho et, 2017; Echer, 2005). Entretanto, não tem a finalidade de disciplinar e fiscalizar o exercício da Enfermagem, tampouco de propiciar o julgamento e aplicação de penalidades nos casos de infração do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Também não assegura que as instituições do ramo ofereçam as condições necessárias à realização das ações de enfermagem em termos compatíveis com as exigências legais e éticas, conforme previsto no Art. 3º do Regimento do Coren-DF (COREN-DF, 2011). Todavia uma cartilha, se bem elaborada, poderá, contribuir para a definição das fronteiras entre os papéis, atribuições e responsabilidades dos atores e instituições envolvidas no cuidado domiciliar.

3. CONCLUSÃO

Definir grupo de trabalho para a construção de documento no formato de cartilha que aprofunde as definições da Resolução 564/2017, da Resolução 464/2014 e do Parecer 13/2018 que está sendo elaborado pelo COREN-DF sobre a atuação da equipe de enfermagem na atenção domiciliar, defina as fronteiras entre o desempenho de atividades de caráter técnico e doméstico no ambiente familiar, bem como as responsabilidades das empresas de serviços de atenção domiciliar, com base em rigor científico, conceitual e normativo.

É o parecer.

Brasília, 17 de julho de 2018.

Leila Bernarda Donato Göttems

Coren-DF 63655-ENF

Resposta técnico-administrativa aprovada na Reunião Ordinária de Plenário do Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal, realizada em 23 de Novembro de 2018.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. **Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências.** Disponível em www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7498.htm.

BRASIL. Ministério da Saúde. PORTARIA Nº 963, DE 27 DE MAIO DE 2013. Redefine a atenção domiciliar no âmbito do Sistema único de Saúde (SUS). Diário Oficial da União, Brasília, DF, DOU pág. 30, Seção 1 de 27 maio de 2013.

BRASIL. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução nº 564/2017, de 6 de novembro de 2017. **Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.** Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html

AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA. RESOLUÇÃO RDC Nº 11, de 26 de janeiro de 2006. Dispõe sobre o Regulamento Técnico de Funcionamento de Serviços que prestam Atenção Domiciliar. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2006/res0011_26_01_2006.html

MELLO, AMANDA DE LEMOS; BACKES, DIRCE STEIN; DAL BEM, LUIZA WATANABE. O protagonismo do enfermeiro em serviços de assistência domiciliar – Home Care. Enferm. Foco 2016; 7 (1): 66-70 67

LACERDA, MARIA RIBEIRO; GIACOMOZZI, CLÉLIA MOZARA; OLINISKI, SAMANTHA REIKDAL; TRUPPEL, THIAGO CRISTEL. Atenção à Saúde no Domicílio: modalidades que fundamentam sua prática. Saúde e Sociedade v.15, n.2, p.88-95, maio-ago 2006

BRASIL. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução COFEN-464/2014. Normatiza a Atuação da Equipe de Enfermagem na Atenção Domiciliar. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-2672001_4304.html

PIRES, RODRIGO OTÁVIO MORETTI; MAZON, MARCIA DA SILVA. Trabalho e intimidade: a constituição profissional de cuidadoras em ambiente de home care. TOMO. N. 30 JAN./JUN. | 2017

ECHER, ISABEL CRISTINA. Elaboração de manuais de orientação para o cuidado em saúde Revista Latino-Americana de Enfermagem, vol. 13, núm. 5, septiembre-octubre, 2005, pp. 754-757



Coren^{DF}
Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal

Universidade de São Paulo São Paulo, Brasil

CARVALHO, ANTÔNIO FÁBIO DE; ALMEIDA, CAMILA LEMOS DE; HEIDMANN, GRASIELA VELOSO DOS SANTOS. Em defesa do consumidor: a linguagem jurídica em cartilha de turismo do PROCON-MT. Revista Philologus, Ano 23, Nº 67 Supl.: Anais do IXI SINEFIL. Rio de Janeiro: CiFEFiL, jan./abr.2017

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM – DF. Regimento Interno Do Conselho Federal De Enfermagem. Disponível em: <http://www.coren-df.gov.br/site/wp-content/uploads/2011/09/regimentointernodecisao1142012.pdf>